



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.825 - SC (2016/0237012-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : RENI SCAINI
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. NOTAS DO TESOIRO NACIONAL. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 655 DO CÓDIGO DE RITOS. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado Administrativo nº 2/STJ.

2. Não ofende o princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil de 1973, a recusa em aceitar a indicação à penhora de títulos da dívida pública com baixa liquidez. Precedentes.

3. Tendo o tribunal local firmado sua conclusão, após a análise do contexto fático probatório dos autos, não há como rever o posicionamento, em virtude da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.825 - SC (2016/0237012-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS - contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Aduz a agravante, em síntese, que

"(...) a r. decisão, concessa venia, merece reforma, uma vez que os julgados citados (AgRg no Ag 775.183/GO e AgRg no Ag 688.705/RS) para fins de justificar a identidade de entendimento referem-se à execuções movidas contra INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

15. Em análise a ambos os julgados, observa-se que a questão atinente à 'grandeza econômica das ditas 'instituições financeiras' executadas não se amolda ao caso dos autos, onde figura como executada uma entidade fechada de previdência complementar.

16. Nesse sentido, cumpre destacar que a ora agravante é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, destinada a oferecer aos seus associados (empregados das patrocinadoras e seus próprios empregados), mediante o aporte de contribuições, planos de benefícios complementares aos da Previdência Oficial, em consonância às Leis Complementares nº 108/2001 e 109/2001 e às normas internas (estatutos e regulamentos), sendo que toda a estrutura do plano de benefícios a que está vinculado o agravado repousa no perfeito equilíbrio atuarial existente entre custeio e valor do benefício a ser pago, nos termos da legislação especial vigente (artigos 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001).

17. E desta forma, tendo em vista que já efetuado o depósito do valor incontroverso, caso seja penhorado o valor executado/controverso mediante realização de depósito judicial e admitindo-se a hipótese de sucesso integral na impugnação manejada pela ora agravante, essa entidade arcará com vultuoso prejuízo financeiro referente à diferença de rentabilidade entre o montante que a conta judicial paga/corrige e o valor que será aplicado/capitalizado pela Fundação perante o mercado de investimentos, com lucratividade bem mais considerável.

19. Além disso, os julgados citados na r. decisão agravada encontram-se ultrapassados (datados de 2009 e 2008), e não correspondem a atual realidade referente à fácil comercialização desses títulos, bem como à própria alteração da ordem de preferência para efeitos de penhora pelo Novo Código de Processo Civil, através de seu artigo 835, II, trazendo bens como as NTN's para a 2ª (segunda) posição, conforme transcrição abaixo:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

20. Anteriormente, elas se encontravam na 9ª posição de preferência.

21. Ou seja, o novo CPC, na esteira da fundamentação da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, reconhece que as Notas do Tesouro Nacional (NTN's) se tratam de bens cuja penhora é mais benéfica, tanto aos executados, quanto aos exequentes, tanto é que foram alçadas à segunda (2ª) ordem de preferência.

22. Dessa forma, ao contrário do entendimento exarado nos citados precedentes, os quais possuem como objeto outros títulos da dívida pública (como Títulos da Dívida Agrária – TDA, Precatórios e Notas do Banco Central), repousam questões incontroversas nos autos relacionadas ao mercado de capitais que vão ao encontro da tese da ora agravante no sentido de que as NTN's, independentemente da data de seu vencimento, podem e são comercializadas no mercado secundário, por meio de balcão organizado em plataforma eletrônica, diariamente, e em grandes quantidades, desde que haja pessoas interessadas em vender e outras interessadas em comprar pelos valores definidos (lei de mercado oferta/procura).

23. Tem-se, portanto, que os julgados citados na r. decisão agravada não podem ser utilizados para fins de obstar a ascensão do Recurso Especial interposto pela entidade ora agravante com base na Súmula 568 do STJ, uma vez que os valores por ela administrados são destinados ao pagamento de benefícios de milhares de associados que dela dependem, não podendo ser comparada à 'grandeza econômica' de uma 'instituição financeira'."

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 274/283 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.825 - SC (2016/0237012-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. NOTAS DO TESOURO NACIONAL. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ORDEM DO ART. 655 DO CÓDIGO DE RITOS. INOBSERVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO REJEITADA. DECISÃO IRREPROCHÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

'Em relação à fase de execução, se é certo que a expropriação de bens deve obedecer a forma menos gravosa ao devedor também é correto afirmar que a atuação judicial existe para satisfação da obrigação inadimplida. necessário a ponderação de valores e princípios das regras processuais, para ensejar sua eficácia e efetividade. Conforme precedentes da corte, a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter absoluto, podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez' (STJ, REsp n. 296.893/MT, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 7-8-2008)" (fl. 138, e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação dos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil/1973. Sustenta, em síntese, que a ordem de preferência do art. 655 do CPC/1973, pode ser flexibilizada em favor do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo diploma. Registra, ainda, que os títulos oferecidos são de alta liquidez.

Quanto ao bem indicado à penhora pela recorrente, o Tribunal local concluiu que não foi obedecida a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil de 1973, que os títulos ofertados são difícil comercialização e que *"a executada, ora agravante, é uma entidade de previdência privada de grande porte, o que, por si só, denota ostentar grande capacidade financeira, podendo facilmente ofertar outro bem à penhora para garantia do juízo"* (fl. 144, e-STJ).

Infirmar tais posicionamentos demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a orientação adotada na origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a qual entende ser possível a recusa da exequente quando os bens ofertados são de difícil alienação.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL QUE IMPORTA EM REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. SÚMULA 83/STJ. EXECUÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA A PENHORA DE TÍTULOS DO BANCO CENTRAL. RECUSA PELO EXEQUENTE. PENHORA DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 328/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O exame das questões postas pelo recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. 'Na execução contra instituição financeira, é penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central' (Súmula 328/STJ).

4. 'É lícito ao credor recusar a indicação à penhora de títulos públicos de duvidosa liquidez, entre eles Notas do Banco Central do Brasil' (REsp 776.364/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/09/2008).

5. É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

6. Agravo interno improvido."

(AgRg no Ag 775.183/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. INDICAÇÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR.

I - Na linha dos precedentes desta Corte, admite-se a penhora sobre dinheiro depositado em conta-corrente.

II - Não ofende o princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, a recusa em aceitar a indicação à penhora de títulos da dívida pública com baixa liquidez. Precedentes. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 688.705/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008 - grifou-se)

Como se vê, o entendimento da origem revela-se em perfeita conformidade com a orientação firmada nesta Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 568/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, *"aos recursos interpostos com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2 - grifou-se).

Nesse contexto, não há falar que os precedentes utilizados na decisão agravada *"não correspondem a atual realidade referente à fácil comercialização desses títulos, bem como à própria alteração da ordem de preferência para efeitos de penhora pelo Novo Código de Processo Civil, através de seu artigo 835, II, trazendo bens como as NTN's para a 2ª (segunda) posição..."* (fl. 270, e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0237012-2

AgInt no
AREsp 979.825 / SC

Números Origem: 00049459320158240023 00064687820168240000 20150398262 20150398262000100
20150398262000200 49459320158240023

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : RENI SCAINI
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SC021419
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : RENI SCAINI
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S) - SC006608

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.